

EMENDA AO PLC 6/2014 - CCJ
(inclui o art. 17-A e parágrafos ao PLC 6-2014)

Acréscete-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2014:

“Art. 17-A. Aplica-se o disposto nesta Lei aos membros efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, quando se der acumulação de acervo processual judicial ou administrativo, nos afastamentos, a qualquer título de membro da carreira, no percentual de 1/3 do limite do art. 37, XI da Constituição.

§1º A acumulação de atribuições de representação, consultoria e assessoramento da União, de suas autarquias e fundações ocorrerá em caráter voluntário e, preferencialmente, na mesma base territorial, nos termos de editais publicados semestralmente pela autoridade competente, que assegurarão igualdade de participação e a rotatividade entre os interessados.

§2º O Advogado-Geral da União designará as autoridades que cuidarão dos editais em cada região e regulamentará a matéria, fixando a quantidade-média de processos objeto da substituição na unidade escolhida a ser previamente divulgada.

§3º Dos editais e da regulamentação da matéria, cabe recurso ao Conselho Superior da AGU, que decidirá por maioria.

§4º A verba terá caráter indenizatório e será paga com recursos provenientes do encargo legal da União, de suas autarquias e fundações, sem prejuízo da destinação de dotações orçamentárias específicas”.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda se afina com aquela apresentada na Câmara dos Deputados em favor da magistratura da União, que resultou no acréscimo do art. 17 ao projeto de lei, que também deve ser estendida à Advocacia-Geral da União, por exercer, a exemplo da magistratura e do Ministério Público, uma função essencial à Justiça.

A emenda é necessária porque a indenização prevista pelo projeto é tema pacificado na doutrina e na jurisprudência que é vedado o enriquecimento ilícito do Estado. Dessa forma, como ocorrerá um acúmulo de ofícios e, portanto, de atribuições, é mais que necessária a devida compensação pecuniária.



Outrossim, para situações iguais, deve haver tratamento igual, sob pena de o projeto consagrar uma escancarada violação ao princípio da igualdade, na medida em que se omitir com relação aos procuradores da AGU, que exercem, igualmente, uma função essencial à justiça como os membros do Ministério Público, a quem já foi dada a oportunidade, inclusive, de fazer a opção pela carreira da Advocacia-Geral da União, conforme art. 29 do ADCT.

A proposta de emenda atende também ao interesse público, na medida em que repara a situação de desvantagem dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, quando comparados a seus pares de outras carreiras jurídicas federais e estaduais que exercem o mesmo mister.

Outrossim, a indenização pelo acúmulo de atribuições atende ao §7º do art. 39 da Constituição Federal, que prevê o pagamento de prêmio de produtividade ao servidor, na medida que incentiva o advogado público a, voluntariamente, aumentar sua carga de trabalho, bem como buscar mais vitórias judiciais em favor da União.

Contudo, a previsão da gratificação em favor dos membros da Advocacia-Geral da União tem um **diferencial** sobre a mesma previsão em favor da magistratura e do MPU, pois seu pagamento, no caso da AGU, não implicará custo fiscal para a União. Com efeito, a verba indenizatória por acumulação de atribuições será custeada, preferencialmente, com o encargo legal pago pelo particular nas ações em que o Estado brasileiro se sagrar vitorioso.

Por fim, essas previsões contribuem para aumentar a atratividade dos cargos da advocacia pública federal, estimulando a redução do número de pedido de vacância de membros da Advocacia-Geral da União que, frequentemente, dedicam-se a outros concursos e, quando aprovados, acabam deixando os quadros da Advocacia Pública Federal justamente para carreiras melhor remuneradas. Segundo as conclusões do Grupo de Trabalho sobre as carreiras da AGU, o “GT-carreiras” criado pela Portaria nº 157/2012, havia, no final de 2012, cerca de 1600 cargos vagos na Advocacia-Geral da União.

Brasília, de maio de 2014

Senador Inácio Arruda
PCdoB-CE